



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será resarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE um risco aos direitos já garantidos em Lei, buscando impedir eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A proposta prevê que, em caso do uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país, seja previsto o ressarcimento para as interrupções realizadas aos consumidores.



Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3510756519>